

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

VOTO GC-4 50170/2014

PROCESSO: TCE-RJ N.º 207.547-4/14
ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE QUATIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Trata o presente processo da **Prestação de Contas da Administração Financeira do Município de Quatis**, relativa ao **exercício de 2013**, que abrange as contas do Poder Executivo, sob responsabilidade do Sr. Raimundo de Souza, Prefeito do Município.

A documentação da Prestação de Contas do exercício de 2013 foi encaminhada *tempestivamente*, em **14.04.2014** (fl. 02), a este Tribunal de Contas pelo Prefeito do Município, Sr. Raimundo de Souza, em conformidade com o prazo fixado no art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 199/96, uma vez que a Lei Orgânica não dispõe de forma diversa, e haja vista que no exercício de 2014 a sessão legislativa foi inaugurada em **11.02.2014**, conforme documentação de fl. 11.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 208.235-0/14, referente ao Ofício Regularizador, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanear as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, nos termos do voto por mim prolatado na sessão de 22.05.2014, decidiu no referido processo pelo chamamento do Prefeito do Município de Quatis aos autos.

Em 26.06.2014 foram protocolizados nesta Corte, pelo Chefe do Poder Executivo, os documentos objeto do Ofício Regularizador, inaugurando o Documento TCE-RJ nº 015.713-7/14, acostado às fls. 763/925 do presente.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINIST. PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Administração Financeira Municipal - CFM, em primeiro exame de fls. 931/979, sugere, além de outras providências, o seguinte:

SUGERIMOS:

*I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **QUATIS, Sr. Raimundo de Souza**, referentes ao exercício de 2013, em face das **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:*

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE Nº 1

Não comprovação da aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração de profissionais do magistério, em face a ausência de remessa da documentação probatória, ainda que solicitada mediante ofício regularizador;

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o cumprimento do limite mínimo de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração de profissionais do magistério, conforme estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

[...]

*II – **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de **QUATIS**, para que tome ciência das irregularidades e das impropriedades apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas.*

*III – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Raimundo de Souza**, atual Prefeito Municipal de **QUATIS**, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que seja **ALERTADO**:*

– Quanto à necessidade do **RESSARCIMENTO**, no valor de **R\$ 96.955,11**, à conta do **FUNDEB**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21, com fundamento na determinação contida na Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Quatis, referente ao exercício de 2012, processo TCE-RJ nº 220.221-5/13;

VI – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas de Administração Financeira.

V – DETERMINAÇÃO à 1ª Coordenadoria de Controle Municipal - 1ª CCM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

A Subsecretaria de Controle Municipal – SUM, nas fls. 980/981, e a Secretária-Geral de Controle Externo – SGE, na fl. 982, coadunam-se com o proposto pela CFM.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Horácio Machado Medeiros, à fl. 983, manifesta-se no mesmo sentido.

Cumprido registrar que, em atendimento ao determinado no artigo 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada a Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 28.08.2014, página 10 da Parte I-B, sendo aberto prazo para apresentação de razões de defesa até o dia 11.09.14. Em 08.09.14 foi dada vista do processo, conforme Termo de Vista à fl. 984, ao Sr. Raimundo de Souza, por intermédio do seu Procurador, Sra. Maria Elisa Maia Marins.

Dentro do prazo regimental para a apresentação da defesa escrita, foram encaminhados esclarecimentos e documentos pela Prefeitura, originando o Documento TCE-RJ nº 22.801-1/14, acostados às fls. 989/1059.

Considerando a apresentação de novos elementos, no intuito de sanear as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, em sessão plenária de

16.09.2014, nos termos do voto de fls. 1060/1060-v, decidiu por Diligência Interna para que a Instrução se pronunciasse sobre a defesa apresentada.

A CFM, em atendimento à decisão Plenária, procedeu ao novo exame, às fls. 1062/1070-v, e, com base na documentação apresentada pelo Prefeito, sugere:

“[...]

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **QUATIS**, **Sr. Raimundo de Souza**, referentes ao exercício de **2013**, com as seguintes RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O valor do orçamento final apurado (R\$ 62.358.623,71), não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 52.786.203,70);

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 2

Foram constatadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado:

Em R\$

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	62.358.623,71	50.700.139,44	11.658.484,27
Créditos Especiais	0,00	11.658.484,27	-11.658.484,27
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	62.358.623,71	62.358.623,71	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado (fls. 256).

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 3

A receita arrecadada registrada no Balanço Orçamentário (R\$ 57.323.674,25) não guarda paridade com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 57.334.630,14);

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos diversos demonstrativos contábeis, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 4

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 57.334.630,14) não confere com o montante consignado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 57.151.610,10);

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 5

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 56.246.029,89) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 56.002.245,90);

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 6

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por estarem em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Código da Fonte	Fonte de Recurso	Valor – R\$
17/04/2013	570	REFERENTE CONVÊNIO PARA PROMOVER E ARTICULAR AÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, APOIO A FAMÍLIA, PRECONIZANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA	ASSOC. PAIS AMIGOS EXCEP. APAE-QUATIS	367	1	Recursos Próprios	187.703,64

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Código da Fonte	Fonte de Recurso	Valor – R\$
		DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DE SEUS FAMILIARES.					
11/01/2013	35	REFERENTE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E SERVIDOR CORRESPONDENTE AO 13º SALÁRIO.	INSTITUTO DE PREVIDENCIADOS SERV. PUBL. DE QUATIS	361	1	Recursos Próprios	22.000,00
11/01/2013	39	REFERENTE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E SERVIDOR CORRESPONDENTE AO 13º SALÁRIO.	INSTITUTO DE PREVIDENCIADOS SERV. PUBL. DE QUATIS	361	4	FUNDE B	53.437,69
11/01/2013	40	REFERENTE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E SERVIDOR CORRESPONDENTE AO DEZEMBRO/2012	INSTITUTO DE PREVIDENCIADOS SERV. PUBL. DE QUATIS	361	4	FUNDE B	62.701,35
TOTAL							325.842,68

DETERMINAÇÃO Nº 6

➤ Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, respeitando a competência dos exercícios;

➤ Em atendimento às disposições da Lei 11.494/07, especialmente do seu art. 21, promover o **RESSARCIMENTO** à conta do FUNDEB, com recursos próprios, do valor de **R\$ 116.139,04**, não pertencem ao exercício de 2013;

RESSALVA Nº 7

Divergência de R\$ 298.467,58 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta Prestação de Contas (R\$ 26.996.386,88) e as receitas consignadas no Anexo 10 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012 (R\$ 26.697.919,30);

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar o correto registro das receitas nos Relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 8

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais do 2º semestre de 2012 em maio/2013, portanto, fora do prazo estabelecido no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessa reunião no mês de fevereiro;

DETERMINAÇÃO Nº 8

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

RESSALVA Nº 9

○ município aplicou apenas 27,28% de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 30,00% estabelecido no art. 202 da Lei Orgânica do Município – LOM;

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 202 da Lei Orgânica do Município – LOM;

RESSALVA Nº 10

Segundo consulta ao site da Secretaria do Tesouro Nacional bem como demais demonstrativos apresentados na presente prestação foi constatada divergências nos registros da receita proveniente do FUNDEB;

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observe a correta contabilização das receitas provenientes do FUNDEB, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 11

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios;

DETERMINAÇÃO Nº 11

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12;

RESSALVA Nº 12

Não aplicação do montante previsto prevê no §2º de seu artigo 202, onde o Município deverá gastar 5% da verba prevista para a Educação em educação especial;

DETERMINAÇÃO Nº 12

Cumprir com o que estabelece §2º do artigo 202 da LOM;

RESSALVA Nº 13

O Município empenhou, neste exercício, valores acima dos recursos financeiros recebidos do FUNDEB em 2012, confirmando-se o descontrole na gestão orçamentária e financeira do fundo, descaracterizando a essência da criação do FUNDEB pela Lei nº 11.494/07;

DETERMINAÇÃO Nº 13

Observar o correto empenho das despesas do FUNDEB, atentando, especialmente, para o limite de suas receitas, mantendo, assim o controle da gestão do fundo e preservando suas características concebidas pela Lei nº 11.494/07;

RESSALVA Nº 14

O déficit financeiro para o exercício de 2013 apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 68.306,41) não está em consonância com o superávit financeiro registrado pelo município no *Balancete* do FUNDEB (R\$ 72.416,61);

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 15

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas da saúde do 3º Quadrimestre de 2012 em junho de 2013 enquanto deveria ser em fevereiro de 2013. As demais audiências de avaliação não foram realizadas e/ou encaminhadas, descumprindo ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

DETERMINAÇÃO Nº 15

Realizar as audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas, em cumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

RESSALVA Nº 16

Segundo consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, as receitas de Royalties referem-se a Royalties pela Produção e pelo Excedente da Produção, constatando assim uma contabilização indevida, uma vez que o município registrou em receita proveniente de Participação Especial.

DETERMINAÇÃO Nº 16

Observe a correta contabilização das receitas provenientes de Royalties, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 17

Segundo consulta ao site da Fazenda Estadual, constatamos Royalties transferidos do Estado não contabilizados em rubrica própria.

DETERMINAÇÃO Nº 17

Observe a correta contabilização das receitas provenientes de Royalties Estadual, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 18

O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

DETERMINAÇÃO Nº 18

Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual Responsável pelo **Controle Interno** da Prefeitura Municipal de **QUATIS**, para que tome ciência das **ressalvas** apontadas no relatório, adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88, bem como atente à necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas;

III – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Raimundo de Souza**, atual Prefeito Municipal de **QUATIS**, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, para que seja **ALERTADO**:

➤ Quanto à necessidade do **RESSARCIMENTO**, no valor de **R\$ 96.955,11**, à conta do **FUNDEB**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei n.º 11.494/07, especialmente do seu art. 21, com fundamento na determinação contida na Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Quatis, referente ao exercício de 2012, processo TCE-RJ n.º 220.221-5/13.

IV – DETERMINAÇÃO à **1ª Coordenadoria de Controle Municipal - 1ª CCM** para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas, que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Subsecretaria de Controle Municipal – SUM, nas fls. 1071/1072, e a Secretária-Geral de Controle Externo – SGE, na fl. 1073, coadunam-se com o proposto pela CFM.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, em novo parecer à fl. 1074, manifesta-se no mesmo sentido.

Cumpr-me registrar que, em atendimento ao determinado no artigo 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada a Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de

Janeiro, de 29.09.2014, página 6 da Parte I-B, sendo indicada a data da sessão de julgamento das presentes contas no dia 02.10.2014.

É o Relatório

PARECER DO RELATOR

1 INTRODUÇÃO

O competente Corpo Técnico desta Corte, inicialmente, às fls. 931/932, tece considerações acerca da análise efetuada nas Contas, com vistas à adequada avaliação da situação do Município no que tange ao cumprimento das determinações constitucionais e legais, principalmente, no que se refere à responsabilidade na gestão fiscal:

“A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as Contas de Administração Financeira dos Municípios – Contas de Governo – a fim de possibilitar, mediante a emissão de Parecer Prévio Favorável ou Contrário, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a Prestação de Contas de Administração Financeira contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Inspeção de Exame das Administrações Financeiras – CFM efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**
 - Educação
 - Saúde
 - Repasse Financeiro ao Poder Legislativo

- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**

- Equilíbrio Financeiro
- Limite de Despesas com Pessoal
- Limite de Endividamento
- Metas anuais estabelecidas pela LDO
- Previdência do Servidor
- **Gestão Orçamentária**
 - Orçamento aprovado
 - Autorização para abertura de Créditos Adicionais
 - Autorização para contratação de Operações de Crédito
- **Gestão Patrimonial**
 - Resultado Patrimonial
 - Saldo Patrimonial
- **Royalties**
- **Empresas Estatais Não Dependentes**
- **Controle Interno**

Neste exame são consideradas as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)*; na Lei Federal nº 4.320/64; na Lei Federal nº 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de gestão abrange toda a Administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50 inciso III da LRF.

Também as Contas do Chefe do Poder Legislativo não serão consideradas em observância à decisão interlocutória de 09.08.2007 da Suprema Corte em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238/DF, ao Parecer da Procuradoria-Geral do TCE-RJ e a decisão do Egrégio Plenário deste Tribunal, nos autos do Processo n.º 211.008-1/07, sendo analisadas separadamente na Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal.”

2 ASPECTOS FORMAIS, CONSOLIDAÇÃO E INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO

A estrutura administrativa do Município de Quatis é composta dos seguintes órgãos e entidades, conforme informações consignadas à fl. 1574-v:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- ✓ Prefeitura Municipal.
- ✓ Câmara Municipal.
- ✓ Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.
- ✓ Fundo Municipal de Saúde– FMS.

- ✓ Fundo Municipal das Crianças e do Adolescente.
- ✓ Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Econômico.
- ✓ Fundo Municipal da Cultura e Turismo.
- ✓ Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, de Habitação, de Transporte e de Trânsito.
- ✓ Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Nestes capítulos, assevera a Instrução, nas fls. 932-v/935, que foi observada a tempestividade da remessa da presente Prestação de Contas a este Tribunal de Contas (artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96), a consolidação dos Demonstrativos Contábeis (Deliberação TCE-RJ n.º 199/96) e, ainda, que a presente prestação de contas está constituída por todas as peças orçamentárias necessárias ao exame (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como, os relatórios determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), englobando suas respectivas publicações.

3 ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

O orçamento do Município de Quatis para o Exercício de 2013 foi aprovado pela Lei Municipal n.º 796, de 12.12.2012, estimando a receita no valor de R\$ 60.831.223,93 e fixando a despesa em igual montante (fls. 74).

3.1 DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

De acordo com a Lei de Orçamento Anual do exercício de 2013 (Lei Municipal n.º 796/12), ficou o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 10% da despesa fixada (art. 8º).

Através das Leis Municipais n.º 801/13 (fls. 91) e 808/13 (fls. 94) foram ampliados os limites para a abertura de crédito na LOA para 15% e 30% respectivamente.

O limite para a abertura de créditos adicionais suplementares ficou assim:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
-----------	-------------

Total da Despesa Fixada		60.831.223,93
Limite para Abertura de Créditos Suplementares	30,00%	18.249.367,18

Fonte: LOA – fls74.

O Orçamento Final, após as alterações orçamentárias efetuadas, pode ser assim estratificado:

DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(A) ORÇAMENTO INICIAL	60.831.223,93
(B) ALTERAÇÕES	15.309.421,98
CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00
CRÉDITOS SUPLEMENTARES	15.309.421,98
CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00
(C) ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES	13.782.022,20
(A+B-C) ORÇAMENTO FINAL	62.358.623,71

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 248/254, e Anexo 1 do RREO do 6º Bimestre/2013.

Nota: O valor referente ao RREO foi retirado do processo TCE/RJ nº 202.951-4/14 (6º bimestre). Todavia, verificamos na base de dados do Módulo LRF do SIGFIS que os valores foram retificados e encaminhados em 10/07/2014, onde o valor registrado é R\$ 62.425.735,60, perfazendo ainda uma diferença de R\$ 67.111,89. Não foi encaminhado nenhum relatório retificador até a presente data.

3.1.1 DAS AUTORIZAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Com base na relação apresentada pelo Município (às fls.101/102), o Corpo Instrutivo elaborou quadro, à fl. 937, com as suplementações de créditos no exercício consideradas para efeito do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 15.309.421,98, encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme a seguir demonstrado:

Em R\$

SUPLEMENTAÇÕES			
ALTERAÇÕES	FONTE DE RECURSOS	Anulação	13.782.022,20
		Excesso	1.191.000,00
		Superávit	336.399,78
		Convênios	0,00

	Op. Crédito	
(A) Total das Alterações		0,00
(B) Créditos Não Considerados (Exceções Previstas na LOA)		15.309.421,98
(C) Alterações Efetuadas para Efeito de Limite = (A - B)		0,00
(D) Limite Autorizado na LOA		15.309.421,98
(E) Valor Total dos Créditos Abertos Acima do Limite da LOA = (D - C)		18.249.367,18
		0,00

Quanto ao respeito ao limite das alterações orçamentárias prevista na LOA, assim se pronunciou o Corpo Técnico desta Corte na fl. 937:

“[...] podemos concluir que a abertura de créditos adicionais, **encontra-se** dentro do limite estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.”

3.1.2 DAS AUTORIZAÇÕES DAS LEIS ESPECÍFICAS

Conforme apurado pelo Corpo Instrutivo, à fl. 937, não houve abertura de créditos por Leis específicas.

3.1.3 DAS FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

O Instituto dos créditos adicionais estabelece que nos casos das adições suplementares e especiais, essas dependem da existência prévia de autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes. Em relação à “existência de recursos disponíveis” para suportar as aberturas orçamentárias a Instrução faz as seguintes observações, assinalando nova metodologia na análise do instituto, à fls. 937-v/939-v:

“A análise das fontes de recursos para abertura de créditos adicionais tem por finalidade apurar se quando da abertura do crédito havia a indicação da fonte e, por conseguinte, a existência de recursos disponíveis de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

Como sabemos, a abertura de créditos adicionais possibilita um aumento de despesas quando a mesma ocorre lastreada em fonte de recurso diversa da anulação de dotações orçamentárias. Por essa razão é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes, conforme dispõe o artigo 167, inciso V, *in fine*, da Constituição Federal.

Portanto, resta clara a preocupação do legislador constituinte em preservar o equilíbrio orçamentário de forma a não comprometer o resultado financeiro, bem como os orçamentos seguintes, consoante, a propósito, ao que estabelece a Lei Complementar Federal nº 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)*.

Neste sentido, temos observado decisões plenárias desta Corte de Contas que não se restringem à simples análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada ao final do exercício, como forma do Gestor buscar o almejado equilíbrio orçamentário.

Diante disso, verifica-se que a finalidade a ser alcançada ao término da movimentação orçamentária do exercício é o equilíbrio entre receitas e despesas, isto é, a situação em que as despesas empenhadas não superam os recursos disponíveis, nestes incluído o superávit financeiro do exercício anterior, uma vez que se trata de fonte de recurso legalmente prevista para ser utilizada na abertura de créditos adicionais.

Não obstante, pode ocorrer situação em que a fonte de recurso indicada quando da abertura do crédito adicional seja insuficiente ou não venha a se confirmar, o que indicaria, a princípio, a existência de desvio capaz de comprometer o equilíbrio orçamentário do exercício.

Contudo, configurado tal caso, não estaria de pronto comprometida toda a gestão, uma vez que durante a execução orçamentária o Gestor pode implementar medidas no sentido de corrigir o desequilíbrio orçamentário e financeiro iminentes, como, aliás, determina a própria *Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF*, especialmente em seus artigos 1º e 9º, *in verbis*:

‘Art. 1º (...)

§ 1º *A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)*

(...)

Art. 9º *Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.’*

Portanto, como já mencionado anteriormente, o ponto fundamental da análise, no que concerne às alterações que aumentaram de fato o valor do orçamento no exercício (pode haver crédito aberto e não utilizado), seria a verificação da existência de situação orçamentária equilibrada no exercício em que ocorreram as citadas alterações, cumprindo, dessa forma, um dos princípios basilares da responsabilidade fiscal.

Deste modo, desenvolveremos nossa análise de forma a verificar, inicialmente, se a totalidade de recursos financeiros existentes e disponíveis foi suficiente para suportar o

total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais.

Em caso positivo e, portanto, alcançado o esperado equilíbrio orçamentário, restaria configurada a adoção de medidas de controle e acompanhamento da execução orçamentária por parte do Gestor durante o exercício, superando a ausência de recurso porventura verificada no ato da abertura do crédito adicional, sendo, assim, prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, uma vez cumprido os mandamentos da LRF.

Por outro lado, constatada ao final do exercício a existência de desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, de forma a identificar se o desequilíbrio orçamentário ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso, descumprindo, assim, as normas legais vigentes. Cabe ressaltar, no entanto, que a simples existência de desequilíbrio orçamentário não configura a abertura de crédito indevida, visto que tal desequilíbrio pode ter sido provocado, por exemplo, pela frustração das receitas inicialmente previstas na Lei Orçamentária.

Diante do exposto, demonstraremos, a seguir, o resultado orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social –RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do Exercício Anterior	986.093,58
II - Receitas Arrecadadas	54.567.012,92
III - Total das Receitas Disponíveis (I+II)	55.553.106,50
IV - Despesas Empenhadas	55.362.293,28
V - Aporte Financeiro (extraorçamentário) ao Instituto de Previdência	
VI - Total das Despesas Realizadas (IV+V)	55.362.293,28
VII - Resultado Alcançado (III-VI)	190.813,22

Fonte: proc. nº 220.221-5/13 (prestação de contas do exercício de 2012); Anexo 10 – Consolidado, fls. 231/247, Anexo 10 do RPPS, fls. 287; Anexo 11 Consolidado, fls. 248/255, Anexo 11 do RPPS, fls. 388 e 390 e Balanço Financeiro do RPPS, fls. 393,

Nota: superávit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e considerado o resultado de convênios

Como podemos observar, ao final do exercício o município registrou um resultado positivo, já considerados todos os recursos disponíveis e todas as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais, cuja indicação dos recursos consta da análise efetuada anteriormente nos itens 4.1 e 4.2. Desse modo, entendemos que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio

orçamentário no exercício de 2013, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.” (Grifo Original)

Finalizando, a Instrução, à fl. 940, informa que o orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo I da LRF – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução orçamentária referente ao 6º bimestre de 2013, assinalando, ainda:

“Verificamos as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, que será considerado como **impropriedade** na conclusão desta instrução processual:

Em R\$

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado R\$	Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	62.358.623,71	50.700.139,44	11.658.484,27
Créditos Especiais	0,00	11.658.484,27	-11.658.484,27
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	62.358.623,71	62.358.623,71	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 256

Farei constar como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em meu Voto, as desconformidades assinaladas neste tópico.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício, conforme Demonstrações Contábeis, foi de R\$ 57.334.630,14, portanto inferior à previsão constante do orçamento de R\$ 60.831.223,93, gerando, em consequência, uma frustração de arrecadação de R\$ 3.496.593,79, o que representa uma **redução percentual** de aproximadamente 5,75% em relação ao total da arrecadação prevista.

Em relação à contabilização da receita arrecadada no exercício de 2013, a Instrução, à fl. 940-v, relata:

“O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário (R\$ 57.323.674,25) **não guarda paridade** com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 57.334.630,14). [...]

Verificamos que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2013 registra uma receita arrecadada de R\$ **57.151.610,10, divergente**, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis, [...]”

As divergências evidenciadas constarão como **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em meu Voto.

Às fls. 941/941-v, o Corpo Instrutivo evidencia a evolução da arrecadação das receitas próprias e das receitas de transferências do Município:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS			
Descrição	Valor Arrecadado em 2013 - R\$	Evolução das Receitas em relação à Receita Total (Em %)	
		2013	2012
Receitas Tributárias	2.081.972,19	3,63%	4,07%
Receitas de Transferências	50.819.193,80	88,64%	80,93%
Outras Receitas	4.433.516,08	7,73%	15,00%
(-) Deduções da Receita - outras	51,93	0,00%	0,00%
Receita Total	57.334.630,14	100,00%	
(-) Receitas Intraorçamentárias	1.364.498,54		
Receita Efetivamente Arrecadada	55.970.131,60		

Fonte: Demonstrativo das Receitas Arrecadadas – Anexo 10 (fls. 231/247) e ADM 2012 – Proc. TCE-RJ nº 220.221-5/13.

Nota: Nas Receitas de Transferências já estão consideradas as deduções para o FUNDEB. As deduções da receita, indicadas no quadro, referem-se às demais deduções.

RECEITAS (DEDUÇÕES)	VALOR – R\$
TRIBUTÁRIAS	2.084.022,61
(-) Dedução ITBI	1.945,00
(-) Dedução ISS	105,42
VALOR LIQUIDO	2.081.972,19
TRANSFERÊNCIAS	55.783.641,37
(-) Fundeb	4.964.447,57
VALOR LIQUIDO	50.819.193,80
OUTRAS DEDUÇÕES	51,93
(-) Dedução ÁGUA	51,93
TOTAL DEDUÇÕES	52.901.217,92

A partir dos dados anteriores, verifica-se:

- ✓ Decréscimo dos percentuais de participação das receitas tributárias, frente às receitas totais, de 4,07% em 2012 para 3,63% em 2013.
- ✓ as receitas de transferências recebidas no exercício de 2013 representaram 88,64% do total da receita arrecadada pelo Município, ante a 80,93% obtido em 2012, demonstrando crescimento da expressiva dependência do ente a esta origem de recurso;
- ✓ De todas as receitas arrecadadas pelo Município de Quatis, as receitas decorrentes dos royalties e rendimentos de aplicações financeiras deles decorrentes, montaram em R\$ 7.028.575,58 (fl. 971), representando, aproximadamente, 12,56% da receita efetivamente arrecadada (R\$ 55.970.131,60).

4.1.1 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

O exercício de 2013, quando comparado com o exercício de 2012, apresentou um decréscimo no montante inscrito da dívida ativa, da ordem de 67% e, em relação ao saldo final, praticamente não houve alteração, conforme demonstrado a seguir (fl.941-v da instrução):

EXERCÍCIO	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	COBRANÇA	CANCELAMENTO	SALDO
2012	1.853.527,29	1.467.960,83	177.589,81	0	3.143.898,31
2013	3.143.898,31	479.017,15	472.285,85	9.442,19	3.141.187,42

Fonte: Prestação de Contas Administração Financeira 2012 – Processo TCE-RJ nº 220221-5/13; Anexos 14 e 15 da Lei nº 4.320/64 Consolidado- fls. 261/262 e 263/266.

Já o crescimento da arrecadação no exercício de 2013, em valores nominais, quando comparada com exercícios anterior, foi de aproximadamente de 165,94%, representando o valor auferido 22,68% do total da receita tributária arrecadada.

A Administração Municipal, em relatório de fls. 749/756, aponta as providências adotadas no combate à sonegação.

4.2 DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final R\$ 62.358.623,71 com a Despesa Realizada no exercício de R\$ 56.246.029,89, tem-se uma realização correspondente a 90,20% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$ 6.112.593,82.

O Corpo Técnico observou, contudo, que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2013 registra uma despesa empenhada de R\$ 56.002.245,90, divergente, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis, o que constará como **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

O Corpo Instrutivo, à fl. 942-v, apresenta quadro evidenciando o comportamento da execução da despesa por função:

CÓDIGO	FUNÇÃO	DESPESA EMPENHADA R\$	% EM RELAÇÃO AO TOTAL
17	Saneamento	12.636.062,09	22,47%
10	Saúde	11.812.005,52	21,00%
12	Educação	11.535.800,46	20,51%
4	Administração	8.728.468,43	15,52%
20	Agricultura	2.022.890,45	3,60%
8	Assistência Social	1.619.097,23	2,88%
15	Urbanismo	1.451.819,21	2,58%
1	Legislativa	1.436.720,03	2,55%
6	Segurança Pública	1.366.121,97	2,43%
28	Encargos Especiais	1.258.588,52	2,24%
13	Cultura	690.253,09	1,23%
9	Previdência Social	667.562,98	1,19%
18	Gestão Ambiental	440.058,87	0,78%
16	Habitação	210.740,36	0,37%
11	Trabalho	158.678,54	0,28%
14	Direitos da Cidadania	103.409,00	0,18%
26	Transporte	61.045,71	0,11%
27	Desporto e Lazer	34.971,55	0,06%
99	Reserva de Contigência	11.735,88	0,02%
	TOTAL	56.246.029,89	100,00%

Fonte: Anexo 8 Consolidado – fls. 224/230

Conforme se extrai da tabela, as funções Saneamento, Saúde, Educação e Administração representaram quase 80% do total despesa realizada.

4.2.1 COMPARATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Considerando os dados constantes na Demonstração das Variações Patrimoniais, às fls. 263/266, a Especializada registra a execução orçamentária por categoria econômica nas fls. 943/943-v:

“Verificamos que as despesas correntes representaram 74,36% das despesas totais executadas no exercício de 2013, e as despesas de capital 25,64%, conforme consignado no quadro a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2013			
Descrição	Valor - R\$	% Em Relação ao Total	
		2013	2012
Despesas Correntes	41.812.495,39	74,34%	88,62%
Despesas de Capital	14.421.798,62	25,64%	11,38%
Reserva de Contingência	11.735,88	0,02%	0,00%
Despesa Total	56.246.029,89	100,00%	

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – fls. 263/266.

Das despesas correntes 46,73% correspondem a despesas com Pessoal e Encargos e 53,27% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em Relação ao Total	
		2013	2012
Pessoal e Encargos	19.540.211,87	46,73%	47,19%
Juros e Encargos da Dívida	105.109,82	0,25%	0,06%
Outras Despesas Correntes	22.167.173,70	53,02%	52,75%
Total das Despesas Correntes	41.812.495,39	100,00%	

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – fls. 263/266.

No tocante às despesas de capital, 95,74% foram destinadas a investimentos, como demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em Relação ao Total	
		2013	2012

Investimentos	13.807.732,54	95,74%	83,97%
Inversões Financeiras	0,00	0,00%	0,00%
Amortização de Dívida	614.066,08	4,26%	16,03%
Outras	0,00	0,00%	0,00%
Total das Despesas de Capital	14.421.798,62	100,00%	

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais – fls. 263/266.

Portanto, os investimentos realizados pelo município no exercício de 2013 representaram 24,55% das despesas totais realizadas, sendo **superior** ao apurado no exercício anterior, como segue:

DESPESA DE INVESTIMENTOS EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL			
Descrição	Valor - R\$	Resultado em % 2013	Resultado em % 2012
Investimentos	13.807.732,54	24,55%	9,55%
Despesa Total Realizada	56.246.029,89		

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira de 2012 – proc. TCE-RJ nº 220.221-5/13 e Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 (fls. 263/266).”

4.3 DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária comprovou-se **deficitária**, conforme a seguir evidenciada:

Em R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO - 2013			
NATUREZA	CONSOLIDADO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	VALOR SEM O RPPS
Receitas Arrecadadas	57.334.630,14	2.767.617,22	54.567.012,92
Despesas Realizadas	56.246.029,89	883.736,61	55.362.293,28
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	1.088.600,25	1.883.880,61	-795.280,36

Fonte: Anexo 10 e 11 da Lei nº 4.320/64 Consolidados (fls. 231/247 e 248/255) e Anexo 10 e 11 da Lei nº 4.320/64 da Lei nº 4.320/64 do Fundo de Prev. (fls. 387, 288 e 390)

Cabe ressaltar que no exercício de 2012 a Prefeitura de Quatis também apresentou um resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 1.016.478,37, conforme demonstrado no Processo TCE-RJ n.º 220.221-5/13.

4.4 AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

Em relação ao cumprimento das metas fiscais da Prefeitura do Município de Quatis, a Instrução, às fls. 944/944-v, apresenta os seguintes comentários:

“Apresentamos a seguir quadro contendo as metas em valores correntes previstas e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Em R\$

DESCRIÇÃO	ANEXO DE METAS (Valores correntes)	RREO 6º BIMESTRE/2013 e RGF 3º QUADRIMESTRE/2013	ATENDIDO OU NÃO ATENDIDO
Receitas	44.824.516,84	57.151.610,10	
Despesas	44.824.516,84	56.002.245,90	
Resultado Nominal	1.521.000,00	- 13.113.088,40	Atendido
Resultado Primário	-6.349.960,76	699.386,60	Atendido
Dívida Consolidada Líquida	721.000,00	- 7.767.809,50	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO às fls. 774, Processo TCE-RJ n.º 220.221-5/13 - RREO 6º BIM/2013 e n.º 202.948-7/14 RGF 3º QUAD/2013

[...].

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais, conforme consta das atas apresentadas às fls. 104/142.

Entretanto, a audiência relativa ao 2º Semestre de 2012 foi realizada em maio de 2013, conjuntamente com o 1º Quadrimestre de 2013, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessa reunião no mês de **fevereiro/2013**, [...].”

Acompanharei a Instrução na impropriedade identificada, fazendo constar **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

5 – GESTÕES FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 DO RESULTADO FINANCEIRO

Da movimentação dos recursos ocorrida no exercício, evidenciada no Balanço Patrimonial Consolidado, em 31.12.2013, verifica-se a existência de saldo registrado em Disponibilidades no montante total de R\$ 23.339.228,79 (à fl. 946) o qual representa aproximadamente 67,26% do total dos ativos circulantes municipais -R\$ 34.699.597,07 (fl. 946).

Em 31.12.2013, o Município de Quatis apresentou um superávit financeiro no montante de R\$ 1.145.602,71, conforme demonstrado pelo Corpo Técnico à fl. 945, a seguir reproduzido:

RESULTADO FINANCEIRO DE 2013				
DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO (A)	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (B)	CÂMARA MUNICIPAL (C)	VALOR CONSIDERADO D = A-B-C
Ativo Financeiro	23.339.228,79	11.692.124,96	100.162,83	11.546.941,00
Passivo Financeiro	10.502.011,68	510,57	100.162,82	10.401.338,29
<u>SUPERÁVIT FINANCEIRO</u>	12.837.217,11	11.691.614,39	0,01	1.145.602,71

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 261/262 e Balanço Patrimonial do Fundo de Prev. – fls. 394 e Balanço Patrimonial da Câmara - fls. 367.

Nota 1: no resultado ora apurado não foram considerados, separadamente, os saldos de convênios e demais recursos vinculados, tendo em vista que o município ainda não adotou integralmente os procedimentos estabelecidos pelas novas regras da contabilidade pública, que serão obrigatórios a partir do exercício de 2014.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados no resultado financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o art. 1º c/c o art. 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2004, 2008 e 2012.

Pelo apurado anteriormente o município de **QUATIS** alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Finalizando, à fl. 945-v, a Instrução apresenta a evolução dos resultados financeiros do último biênio:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIROS	
GESTÃO ANTERIOR	GESTÃO ATUAL
2012	2013
1.060.883,10	1.145.602,71

Fonte: ADM 2012 – Processo TCE-RJ nº 220.221-5/13 e quadro anterior

5.2 DO RESULTADO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício de 2013 está indicado no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	85.402.013,60
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	88.142.145,86
RESULTADO PATRIMONIAL – DEFICIT	2.740.132,26

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado (fls. 263/266).

Tal resultado conduziu o Município a um Patrimônio Líquido em 31.12.2013 de R\$ 1.895.976,83, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR
Ativo Real Líquido de 2012	4.636.109,09
Resultado Patrimonial de 2013 (Déficit)	-2.740.132,26
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.895.976,83

Fonte: ADM 2012 – Processo TCE-RJ nº 220.221-5/13, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 261/262.

5.3 DA SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O resultado da análise da situação previdenciária do Município de Quatis foi apresentado pelo Corpo Instrutivo, às fls. 946-v/947:

“A Lei 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constatamos um resultado previdenciário **superavitário** da ordem de **R\$ 1.937.144,60**, conforme exposição a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2.820.881,20
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	883.736,60
SUPERÁVIT	1.937.144,60

Fonte: Anexo 4 do RREO 6º bimestre/2013 - Proc. TCE n.º 202.951-4/14.

Cabe ressaltar que no exercício de 2013 **houve** o repasse das contribuições **dos servidores e patronal**, conforme podemos verificar Anexo 10 do QUATISPREV (fls. 387), **de acordo** com o artigo 40 da CF c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal 9.717/98.

Quanto às demais questões relacionadas à Previdência, a legislação previdenciária vigente estabeleceu critérios básicos que os entes públicos devem observar para a constituição e manutenção de seus regimes próprios de previdência social, critérios esses caracterizados por considerável complexidade no que diz respeito à metodologia de operacionalização por parte dos Poderes Executivos e de fiscalização a cargo dos Tribunais de Contas. Sendo assim, considerando ainda a ausência de elementos essenciais que possam instrumentalizar um exame mais detalhado acerca dessa matéria, remeteremos a análise do Sistema Previdenciário Municipal para as Prestações de Contas de Ordenadores de Despesas.”

6 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00 dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse intuito, a Lei de Responsabilidade Fiscal criou mecanismos de controle das contas públicas. Dentre eles, destacam-se os limites máximos estabelecidos para as principais rubricas dos entes da Federação.

Tais limites utilizam como base de cálculo a Receita Corrente Líquida - RCL, cujas rubricas que a compõem estão descritas no inciso IV, artigo 2º da LRF. À fl. 948 da Instrução constam os resultados obtidos nos últimos períodos do exercício, conforme reproduzido a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
Descrição	2º Sem./12	1º Quadr./13	2º Quadr./13	3º Quadr./13
Valor - R\$	44.441.264,80	43.898.641,30	48.330.342,60	45.657.106,10
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	-1,22%	10,10%	-5,53%
Varição da Receita em Relação ao exercício de 2012	2,74%			

Fonte: ADM 2012 – Processo TCE-RJ nº 220.221-5/13 e RGF's – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2013 – Processos TCE-RJ nºs 214.829-9/13, 232.431-8/13 e 202.948-7/14.

Registra a Instrução, então, que houve uma redução de 2,74% da Receita Corrente Líquida – RCL arrecadada no exercício de 2013 em relação à Receita alcançada no exercício anterior.

6.2 DA DÍVIDA PÚBLICA

6.2.1 DACOMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

O Corpo Instrutivo demonstra, à fl. 948, o comportamento do limite da Dívida Pública Consolidada:

“Apresentamos a seguir a situação do Município com relação à Dívida, sendo este a transcrição dos dados contidos no Demonstrativo da Dívida Consolidada referente ao **3º quadrimestre** do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2013, o qual foi elaborado pelo Poder Executivo:

PERCENTUAL DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA S/ A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	
2012	2013

2º SEM		1º QUADR.		2º QUADR.		3º QUADR.	
Valor – R\$	%	Valor – R\$	%	Valor – R\$	%	Valor – R\$	%
-44.059,20	-0,10	0,00	-	2.829.594,90	6,26	-7.767.809,50	-17,01

(Fonte: RGF – 3º quadrimestre de 2013 – Processo TCE-RJ nº 202.948-7/14)

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, bem como em todos os quadrimestres, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL - foi respeitado pelo Município.”

Ressalta-se que o Município de Quatis não contraiu operações de crédito e nem concedeu garantias a tais operações no exercício, conforme apontado pela instrução às fls. 948/948-v.

6.2.2 OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A operação de crédito por antecipação de receita atenderá ao disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101/00. Quanto ao atendimento a essa legislação, conforme consta dos autos do processo TCE-RJ nº 202.948-7/14, RGF do 3º quadrimestre de 2013 que a municipalidade **não contraiu** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

6.3 GASTOS COM PESSOAL

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal, repartidas entre o Poder Legislativo e o Executivo, não poderão exceder aos percentuais de 6% e 54%, respectivamente, e, ainda, 60%, no cômputo global, da Receita Corrente Líquida Municipal, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da já referida Lei.

No exercício de 2013, as despesas totais com pessoal do Poder Executivo, conforme a verificação efetuada pela Instrução (fl. 949) nos Relatórios de Gestão Fiscal, encaminhados a esta Corte, apresentaram a seguinte evolução percentual:

PERCENTUAL APLICADO COM PESSOAL

DESCRIÇÃO	2012		2013					
	1º SEM	2º SEM	1º QUAD		2º QUAD		3º QUAD	
	%	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
PODER EXECUTIVO	44,3	43,71	18.343.194,10	41,8	18.312.567,80	37,9	18.481.539,90	40,5

Fonte: Prestação de Contas de Adm. Financeira do exercício de 2012 – Processo TCE-RJ nº 220.221-5/13 e RGF 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2013 – Processos TCE-RJ nºs 214.829-9/13, 232.431-8/13 e 202.948-7/14.

Com base nos percentuais indicados acima, pode-se concluir que o **a despesa total com pessoal do poder executivo de Quatis** está **dentro do limite** imposto na alínea b, inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Acrescenta, às fls. 949-v/950, a Instrução:

“Verificamos, ainda, a evolução das despesas com pessoal no período ora analisado, cujo resultado indicou uma redução de -4,85 em relação às despesas do exercício anterior, como demonstrado:

[...]

Conforme podemos observar, houve uma redução das despesas com pessoal no período analisado, indicando tendência de continuidade de cumprimento aos limites legais, desde que continue adotando medidas de controle dos gastos com pessoal.”

6.4 DA APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devam aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 (art. 60), até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

A Lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007, dispõe em seu art. 22 que pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Inclui-se na análise pertinente ao ensino aquela decorrente da movimentação dos recursos transferidos, recebidos e gastos à conta do FUNDEB e a sua destinação mínima descrita.

O Corpo Instrutivo destaca alguns aspectos importantes que devem ser observados quando da apuração do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, quais sejam (fls. 950/951):

“[...]

- a) A Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação - estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde concluímos que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) As despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com Educação, consoante decisão proferida no Processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) Serão considerados, ainda, os montantes das despesas de educação contabilizadas na função 12 referentes às subfunções atípicas que ocorrerem na Educação;
- d) As despesas com Educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- e) As despesas que podem ser custeadas com os recursos do FUNDEB são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do Município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- f) Estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no art. 71 da Lei n.º 9.394/96 e a utilização de recursos do FUNDEB como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de

manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o art. 23 da Lei 11.494/07;

g) Serão expurgados os empenhos registrados na função 12, subfunções 361, 365, 366, 367 e 368 e em subfunções atípicas vinculadas ao ensino fundamental e infantil, que por meio do Relatório das Despesas com Educação – BO, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal - SIGFIS, indiquem que seu objeto não é relativo à Educação, de acordo com a Lei n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com Educação não se refiram ao exercício financeiro da presente Prestação de Contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;

h) O Plenário desta Corte de Contas tem entendido, de forma unânime, pela possibilidade de se efetuar despesas com a aquisição de uniformes e afins na função 12 – Educação, como constatado nas decisões proferidas nos autos dos Processos TCE-RJ nºs 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11, razão pela qual passaremos a considerar tais gastos na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais.

Isto posto, procederemos, a seguir, ao cálculo do percentual dos gastos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino efetuados com recursos de impostos e transferências de impostos, bem como os realizados com recursos do FUNDEB, conforme valores registrados, por função e subfunção, nos Demonstrativos Contábeis do Município.”

Em seguida o Corpo Instrutivo desenvolve a sua análise, dividindo a apuração em tópicos, às fls. 951/955, cabendo destacar os seguintes aspectos apontados:

- O valor das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, apurado com base nos Demonstrativos Contábeis e cujo detalhamento é apresentado à fl. 953-v (**R\$ 26.996.386,88**), **não se coaduna** com o valor das receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 (R\$ 26.697.919,30) que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2013, gerando uma diferença no valor de R\$ 298.467,58.
- O valor total das despesas registradas pelo Município no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS/BO (**R\$ 11.535.800,46**), fls. 951, guarda paridade com o valor registrado pela contabilidade na função 12 (Anexo 8 consolidado – fls. 906/911).

A diferença apurada de R\$ 298.467,58, será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

O Corpo Instrutivo procedeu ao levantamento do histórico das despesas na função 12, registrado no SIGFIS/BO, apurando, por amostragem, aquelas em que foi possível identificar adequadamente que seu objeto não deve ser considerado para fins de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, concluindo, à fl. 951-v, nos seguintes termos:

“Assim, apuramos as seguintes despesas que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Cod. Fonte	Fonte de Recurso	Valor – R\$
17/04/2013	570	REFERENTE CONVENIO PARA PROMOVER E ARTICULAR AÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, APOIO A FAMÍLIA, PRECONIZANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DE SEUS FAMILIARES.	ASSOC.PAIS AMIGOS, EXCEP.APAE-QUATIS	367	1	Recursos Próprios	187.703,64
11/01/2013	35	REFERENTE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E SERVIDOR CORRESPONDENTE AO 13º SALÁRIO.	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERV. PUBL. DE QUATIS	361	1	Recursos Próprios	22.000,00
11/01/2013	39	REFERENTE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E SERVIDOR CORRESPONDENTE AO 13º SALÁRIO.	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERV. PUBL. DE QUATIS	361	4	FUNDEB	53.437,69
11/01/2013	40	REFERENTE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E SERVIDOR CORRESPONDENTE AO DEZEMBRO/2012.	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERV. PUBL. DE QUATIS	361	4	FUNDEB	62.701,35
TOTAL							325.842,68

[...]

Acompanharei a Instrução, na impropriedade identificada, fazendo constar **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

Às fls. 952-v/953 a Especializada apresenta o gasto por aluno no exercício de 2013 efetuado pela municipalidade:

“Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2013, o valor gasto por aluno totalizou R\$ 4.160,44, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de Alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por Aluno - R\$ (C) = (B/A)
2.561	10.654.875	4.160,44

Fonte: INEP, fls. 901.

Nota: deduzimos os gastos com Ensino Superior no valor de R\$ 510.000,00, tendo vista não compor a base do número de alunos matriculados”

Em seguida, o Corpo Técnico apresenta, por meio do “Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica”, à fl. 955, o resultado da aplicação de recursos em educação pelo Município, a seguir reproduzido:

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
MODALIDADE DO ENSINO	SUBFUNÇÃO	VALOR-R\$
ENSINO FUNDAMENTAL	361 - Ensino Fundamental	2.434.991,79
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário	
	Total Ensino Fundamental (A)	2.434.991,79
ENSINO INFANTIL	365 - Ensino Infantil	217.339,79
	122 - Administração	
	306 - Alimentação	
	782 - Transporte Rodoviário	
	Total Ensino Infantil (B)	217.339,79
EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS (Consideradas no Ensino Fundamental)	366 - Educação Jovens e Adultos (C)	
EDUCAÇÃO ESPECIAL (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação Especial (D)	
DEMAIS SUBFUNÇÕES ATÍPICAS CONSIDERADAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA	(E)	
SUBFUNÇÕES TÍPICAS DA EDUCAÇÃO REGISTRADAS EM OUTRAS FUNÇÕES	(F)	
(G) TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO (A + B + C + D + E + F)		2.652.331,58
(H) VALOR REPASSADO AO FUNDEB		4.964.447,57
(I) TOTAL DAS DESPESAS REGISTRADAS COMO GASTO EM EDUCAÇÃO (G + H)		7.616.779,15

(J) DEDUÇÃO DO SIGFIS/BÓ	209.703,64
(K) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2013 CANCELADOS EM 2014	41.315,99
(L) TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (I - J - K)	7.365.759,52
(M) RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	26.996.386,88
(N) PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (L/Mx100)	27,28%

Fonte: Quadros às fls. 502 e Demonstrativos Contábeis às fls. 231//247 e Relação de Cancelamentos (fls. 504/511).

Nota: O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entendemos que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios, pode contemplar outros recursos que não se referam a impostos. Dessa forma, iremos considerar tal fato ao final desta instrução como **impropriedade e determinação**.

De todo o exposto, conclui-se, quanto ao estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, que o Município **aplicou 27,28%** na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando o mínimo fixado**.

Em relação ao cumprimento do limite mínimo na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público Municipal, previsto na Lei Orgânica do Município de Quatis, a Instrução informa, à fl. 955, que não foi alcançado o percentual de aplicação de 30% da receita resultante de impostos, compreendida, e proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal., previsto no seu artigo 202.

Registra, ainda, o Corpo Técnico, à fl. 955, que a Lei Orgânica Municipal prevê no §2º de seu artigo 202, que o Município deverá aplicar 5% da verba prevista para a Educação Especial. Considerando o quadro contábil de fls. 502, o montante aplicado de R\$ 194.203,64 não alcança percentual indicado.

As impropriedades relatadas neste tópico, constantes no parágrafo acima e na Nota do Demonstrativo com MDE anteriormente apresentado, constarão como **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES** às presentes Contas.

6.4.1 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO

Os gastos à conta dos recursos do FUNDEB devem obedecer às regras insculpidas na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

Preliminarmente, registra o Corpo Técnico que o Plenário desta Corte ao apreciar a Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Quatis, referente ao exercício de 2012, processo TCE-RJ nº 220.221-5/13, proferiu determinação para que o Executivo providenciasse o ressarcimento à conta do FUNDEB do valor de R\$ 96.955,11, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21.

Contudo, a análise empreendida pelo Corpo Técnico apurou que tal ressarcimento financeiro não fora efetivado, mas considerando que a decisão desta Corte ocorreu no exercício de 2013 quando já haviam sido aprovados o orçamento e a programação financeira para o exercício, é proposta nova determinação para que o valor apurado por este Tribunal seja devidamente repassado à conta do FUNDEB, proposta esta que acompanharei em meu voto.

Em seguida, a Coordenadoria de Contas de Administração Financeira – CFM, demonstra, por meio do quadro constante da fl. 956, as receitas arrecadadas pelo Município no exercício sob exame, relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a saber:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
Transferências Multigovernamentais	6.124.028,76
Aplicação Financeira	53.960,84
Complementação Financeira da União	0,00
Total das Receitas do FUNDEB	6.177.989,60

Fonte: Documento STN de fls. 902 e Quadro D (fls. 804).

Nota: O valor registrado no Anexo 10 (fls. 231/247) tanto para transferências multigovernamentais (recursos recebidos do FUNDEB) quanto para a aplicações financeiras do FUNDEB montam em R\$ 6.121.635,25 e R\$ 821,24, divergentes do demonstrativo da STN (R\$ 6.124.028,76, fls. 902) e do Quadro D (R\$ 53.960,84, fls. 804). Como estes últimos valores foram os utilizados para apuração dos demais Quadros e são paritários com a movimentação financeira, iremos adotar estes valores como os corretos. Portanto entendemos que houve erro de registro.

A Instrução efetuou o cotejamento dos valores registrados pela Prefeitura com aqueles constantes do sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, apurando que os mesmos não guardam paridade entre si, conforme evidenciado no quadro apresentado à fl. 956-v, a seguir reproduzido:

RECEITAS DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Transferências Recebidas Contabilizadas pelo Município	6.121.635,25
(B) Valor Informado pela STN	6.124.028,76
(C) Diferença (A-B)	-2.393,51

Fonte: Demonstrativo das receitas arrecadadas – anexo 10, fls. 231/247, documento STN de fls. 902.

Nota: O valor registrado no Anexo 10 (fls. 231/247) para transferências multigovernamentais (recursos recebidos do FUNDEB) monta em R\$ 6.121.635,25, divergente do demonstrativo da STN (R\$ 6.124.028,76, fls. 902). Como este último foi o utilizado para apuração dos demais Quadros e paritário com a movimentação financeira, iremos adotar estes valores como o correto. Portanto entendemos que houve erro de registro.

A diferença apontada será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

É também objeto do exame da Instrução a verificação do resultado entre os recursos retidos da receita do Município para a composição do Fundo (FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR) e o total de recursos recebidos, evidenciando o ganho do município no valor de R\$ 1.159.581,19, como demonstrado (fl. 959-v):

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das Transferências Recebidas do FUNDEB	6.124.028,76
Valor da Contribuição Efetuada pelo Município ao FUNDEB	4.964.447,57
Diferença (Ganho de Recursos)	1.159.581,19

Fonte: Demonstrativo das receitas arrecadadas – anexo 10, fls. 231/247.

6.4.1.1 REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Em primeiro exame registrou o Corpo Técnico à fl. 957-v que o Executivo de Quatis, apesar de ter havido solicitação através do Ofício Regularizador, não encaminhou as despesas com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério financiados exclusivamente com recursos do FUNDEB, para fins de verificação do limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, o que ensejou a sugestão de Parecer Prévio Contrário.

Mediante a apresentação de razões de defesa, por meio do Documento TCE-RJ n.º 22.801-1/14, o jurisdicionado argumenta (fls. 990/991):

“(…)

Preliminarmente, quero apresentar as justificativas considerando que este foi o primeiro ano no qual o atual gestor prestou contas de sua própria administração, sendo que não houve intenção de não enviar os documentos comprobatórios, tanto que no primeiro momento que o Executivo foi instado a apresentar os documentos faltantes, estes foram encaminhados, denominado de Demonstrativo de Despesa no qual apresenta a conta do FUNDEB (12.361.123.2.015) para aplicação no Ensino (art. 70 da Lei 9394/1996) separada das demais despesas FUNDEB (12.361.123.2.026), entre outros como o anexo C e D que foram determinados no ofício regularizador, devidamente protocolado neste Tribunal em 26/06/2014, juntamente com o parecer do controle interno que verifica e aponta a aplicação mínima de 60% do FUNDEB com os profissionais do magistério.

Neste contexto, se reconhece que possa ter ocorrido uma falha no momento do encaminhamento dos documentos que compuseram o ofício regulador, no qual não foi devidamente informado de forma separada a respeito dos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério (parcela 60%) e as demais despesas (40%), assim oportunamente e tempestivamente apresentamos duas planilhas que comprovam a aplicação do mínimo de 60% do FUNDEB no magistério (art. 22 da Lei 11.494/3007), sendo:

1. Relação de empenhos que foram considerados no cálculo do percentual de aplicação do FUNDEB na valorização do magistério em 2013, e
2. Quadro de apuração do percentual.

Assim, se verifica que no exercício de 2013, o município de Quatis apitou 74,21% dos recursos recebidos na fonte FUNDEB na valorização do magistério. Deste cálculo, já foram deduzidos os empenhos relativos a despesa intraorçamentária (repasses patronais) e as anulações de empenho. No quadro de demonstração da despesa com o FUNDEB, se verifica nas duas últimas colunas da tabela de apuração, o percentual sobre a despesa paga no exercício.

Neste contexto, verificamos e acreditamos que esta devidamente demonstrará aplicação mínima de 60% dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração de profissionais do magistério.

(…)”

O Reexame realizado pela Especializada (fls. 1062-v/1063-v), com base nas informações prestadas, descaracterizou a irregularidade inicialmente apontada, nos termos a seguir transcritos:

“Análise:

Verificamos, com base na nova documentação encaminhada às fls. 992/994 e 1030, que a remuneração dos profissionais do magistério atingiu **R\$ 5.144.901,57**. Assim, iremos efetuar a seguir a análise quanto ao cumprimento ou não do limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

DO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Do total dos recursos recebidos do FUNDEB, acrescido do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil, conforme determina o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

O quadro a seguir demonstra o resultado alcançado pelo município no exercício de 2013:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) TOTAL REGISTRADO COMO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	5.144.901,57
(B) DEDUÇÃO DO SIGFIS RELATIVO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	116.139,04
(C) DEDUÇÃO DE RESTOS A PAGAR DE 2013 CANCELADOS EM 2014 - MAGISTÉRIO	3.766,35
(D) TOTAL APURADO REF. AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (A-B-C)	5.024.996,18
(E) RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB	6.124.028,76
(F) APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	53.960,84
(G) COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS DA UNIÃO	0,00
(H) TOTAL DOS RECURSOS DO FUNDEB (E+F+G)	6.177.989,60
(I) PERCENTUAL DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO (MÍNIMO 60,00% - ART. 22 DA LEI 11.494/07) (D/H)x100	81,34%

Fontes: Demonstrativo Contábil de fls. 1030, Quadro das Despesas com Profissionais do Magistério (fls. 992/994), Demonstrativo Contábil por Fonte (fls. 502), Relação de Cancelamentos de Restos a Pagar (fls. 504/511) e Planilha SIGFIS/BO (fls. 906/911).

Como podemos observar o município **CUMPRIU** o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, tendo aplicado **81,34%** destes recursos no pagamento da

remuneração dos profissionais do magistério. Assim, iremos excluir este item de irregularidade de nossa conclusão.” (Grifo Original)

6.4.1.2 APLICAÇÃO, ANÁLISE DAS DESPESAS E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB.

O Corpo Instrutivo discorre sobre o tema nos seguintes termos (fls. 957/960):

“4.4.4.2) DA APLICAÇÃO MÍNIMA DE 95% DOS RECURSOS

A Lei Federal nº 11.494/07 (lei do FUNDEB) estabelece no seu artigo 21, que os recursos do FUNDEB serão utilizados pelo município, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, deve o município aplicar todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 2º, que até 5% (cinco por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Tal flexibilização da regra ocorre pelo fato de ser verificado, ao final do ano, o recebimento de créditos oriundos do FUNDEB, cuja aplicação fica prejudicada em função da proximidade do encerramento do exercício.

Assim, procederemos à avaliação do cumprimento da citada lei federal, no que concerne à aplicação do superávit financeiro porventura existente no exercício anterior, bem como da exigência de aplicação mínima de 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício de 2013.

4.4.4.2.1) DO RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (2012)

Como mencionado anteriormente, a Lei Federal nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional deve ser o superávit financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ nº 220.221-5/13) verificamos que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2012 um **déficit financeiro** de **R\$ 96.955,11**, de acordo com o valor apurado naquele processo.

A existência de **déficit financeiro** no exercício anterior indica que o município empenhou despesas em exercícios anteriores em montante superior aos recursos recebidos.

Dessa forma, não há ajuste a ser realizado na movimentação do FUNDEB no exercício de 2013, uma vez que não ocorreu superávit financeiro no exercício de 2012.

4.4.4.2.2) DO CÁLCULO DA APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL

No quadro, a seguir, demonstraremos o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2013 com recursos do FUNDEB, em face do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB - 2013		
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$
(A) Recursos recebidos a título de FUNDEB no exercício de 2013		6.124.028,76
(B) Receita de Aplicação Financeira dos recursos do FUNDEB de 2013		53.960,84
(C) Total das Receitas do FUNDEB no exercício de 2013 (A + B)		6.177.989,60
(D) Total das Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB em 2013	6.749.419,71	
(E) Superávit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2012	0,00	
(F) Despesas não consideradas	116.139,04	
(G) Déficit Financeiro do FUNDEB no exercício de 2013	68.306,41	
(H) Cancelamentos de Restos a Pagar de 2013 realizados em 2014	3.766,35	
(I) Despesas executadas com recursos próprios		
(J) Total das despesas consideradas como gastos do FUNDEB no exercício de 2013 (D-E-F-G-H-I)		6.561.207,91
(K) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (J/C)		106,20%

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 231/247, Demonstrativo às fls. 502, 798 e 504/511.

Nota Item I: Despesas pagas com recursos próprios transferidos para conta do FUNDEB.

Registramos que as despesas empenhadas à conta do FUNDEB sem a respectiva disponibilidade de recursos do Fundo (déficit financeiro), no valor de R\$ 68.306,41, foram excluídas da base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 95% (noventa e cinco por cento) exigido pelo § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07, uma vez que tais despesas, empenhadas sem recursos do FUNDEB, serão honradas somente no exercício seguinte à conta de outros recursos.

Como podemos observar no quadro anterior, o Município empenhou, neste exercício, valores acima dos recursos financeiros recebidos do FUNDEB de 2013, atingindo 106,20%, não restando saldo a empenhar.

Tal procedimento indica descontrole na gestão orçamentária e financeira do fundo descaracterizando a essência da criação do FUNDEB pela Lei nº 11.494/07, o que será considerado como **impropriedade** na conclusão desta instrução.

4.4.4.2.3) DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2013

Demonstramos, no quadro a seguir, a movimentação financeira dos recursos do FUNDEB e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte:

FUNDEB		
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO DE 2013		VALOR - R\$
I	Saldo Financeiro Contábil do Exercício Anterior (31/12/2012)	1.414,06
ENTRADAS		
II	Recursos Recebidos do FUNDEB	6.124.028,76
III	Receitas de Aplicações Financeiras	53.960,84
IV	Créditos Referentes a Consignações	
V	Outros Créditos	600.078,81
VI	Total dos Recursos Financeiros (I+II+III+IV+V)	6.779.482,47
SAÍDAS		
VII	Despesa Orçamentária Paga Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	5.150.495,65
VIII	Restos a Pagar pagos Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	1.784,93
IX	Consignações Pagas Exclusivamente com Recursos do FUNDEB	964.818,57
X	Outros Débitos	23.607,84
XI	Total de Despesas Pagas (VII+VIII+IX+X)	6.140.706,99
XII	Saldo Financeiro Apurado (VI-XI)	638.775,48
XIII	Saldo Financeiro Contábil registrado em 31/12/2013	638.775,48
XIV	Diferença Apurada (XII-XIII)	-0,00

Fonte: Quadro às fls. 804, Receitas Arrecadadas – anexo 10, fls. 233/247 e conciliações bancárias às fls. 513, 803 e 835.

Nota: Outros Créditos não foram esclarecidos e Outros Débitos são relativos a uma consignação paga impropriamente com recursos do FUNDEB e em empenho de tarifa bancária, conforme informado às fls. 827.

4.4.4.2.4) RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2014)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2013, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como *ressarcimento financeiro* creditado na conta do FUNDEB, *cancelamentos de passivos*, etc., efetuaremos, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2014:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO DE 2014	
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Déficit Financeiro em 31/12/2012	-96.955,11
(+) Receita do FUNDEB recebida em 2013	6.124.028,76
(+) Receita de Aplicação Financeira do FUNDEB de 2013	53.960,84
(+) Ressarcimento efetuado à conta do FUNDEB em 2013 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2013 (2)	600.078,81
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2013	0,00
= Total de Recursos Financeiro em 2013	6.681.113,30
(-) Despesas empenhadas do FUNDEB em 2013	6.749.419,71
= Déficit Financeiro em 31/12/2013	-68.306,41

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2012 (Proc. TCE-RJ nº 220.221-5/13), Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 – fls. 231/247.

Nota Créditos Outros: Valor retirado do quadro D (fls. 804).

O déficit financeiro para o exercício de 2014 apurado no quadro anterior – R\$ 68.306,41 não está em consonância com o superávit financeiro registrado pelo município no *Balancete* – R\$ 72.416,61 (fls. 799), o que indica o pagamento de despesas com recursos próprios. Não obstante, a divergência ora apurada será objeto de **impropriedade** em nossa conclusão

Portanto, o superávit financeiro registrado pela contabilidade da Prefeitura deverá ser o valor utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2014.

As impropriedades apontadas neste tópico constarão como **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** em meu Voto.

A CFM, na fl. 960-v, observa que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (fls. 538/539) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, conforme previsto no artigo 24 da

Lei n.º 11.494/07, acrescentando, ainda, que o cadastro do Conselho do FUNDEB está regular (fls. 903/904) com o Ministério da Educação – MEC.

6.5 DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE - ASPS

O Corpo Instrutivo, considerando as alterações normativas aplicadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, traz à baila, nas fls. 961/962, os esclarecimentos pertinentes ao exame desta função de governo nas contas do presente exercício:

“Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar serão consideradas para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar prevê em seu artigo 39, a criação do Módulo de Controle Externo no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – MCE/SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde, no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde consideradas para fins de emissão de parecer prévio.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da Lei, deverão ser consideradas:

- I - as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Como podemos observar a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, entendemos que essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema **de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde** – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria nº 637/12, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

- I - pagas;
- II - liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e
- III - empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, utilizaremos em nossa análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os Restos a Pagar Não-Processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.

Isto posto, efetuaremos, a seguir, a verificação do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços de saúde, observando o novo regramento trazido pela Lei Complementar nº 141/12.”

O Corpo Instrutivo, à fl. 965, apresenta quadro evidenciando as aplicações relacionadas à saúde, reproduzido a seguir:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de Impostos e Transferências (conforme quadro da educação)	26.996.386,88
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, d)	306.293,76
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das Receitas (Base de cálculo da Saúde) (A-B-C)	26.690.093,12
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	4.442.059,76
(F) Restos a Pagar Não Processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento realizado em 2014 de restos a pagar de 2013 com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das Despesas Consideradas = (E+F-G)	4.442.059,76
(I) Percentual das Receitas Aplicado em Gastos com Saúde (H/D) mínimo 15%	16,64%

Fonte: Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado – fls. 231/247, Anexo 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado - fls. 224/230, Quadros às fls. 541 e 854, Balancete às fls. 828 e Demonstrativos Contábeis – fls. 542//546, 828/852 e 855/856, Documento de Arrecadação do FPM de dezembro, fls. 905 e Cancelamento de RP, fls. 702/704.

Nota 1: A Emenda Constitucional nº 55 estabeleceu um aumento de 1% no repasse do FPM (alínea “d” inciso I, art. 159 da CF), a ser creditado no primeiro decêndio do mês de dezembro. De acordo com comunicado da STN, o crédito ocorreu no dia 09/12/2013. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da Saúde, prevista no art. 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Nota 2: o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entendemos que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte próprios, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos. Tal fato será objeto de **impropriedade** ao final desta instrução.

Nota 3: Linha I - O Município inscreveu o montante de R\$ 434.199,10 em Restos a Pagar Não Processados, conforme a seguir demonstrado, sem a devida disponibilidade, conforme demonstrado abaixo. Dessa forma, não consideramos este montante como despesas em saúde para fins do limite.

CÁLCULO DA DISPONIBILIDADE	
DESCRIÇÃO	VALOR
Disponibilidade (A)	452,43
DDO/Consignações (B)	12.454,81
RP Processados 2013 (C)	63.823,43
RP Processados - Anos Anteriores (D)	26.142,77
RP NÃO Processados - Anos Anteriores (E)	-
Outros Passivos (F)	-
Disponibilidade antes do RPNP (G) = (A-B-C-D-E-F)	-101.968,58
RP Não Processado 2013	434.199,10
RP Não Processado 2013 - Inscrito Sem Disponibilidade	434.199,10

A impropriedade descrita anteriormente constará como **RESSALVA E DETERMINAÇÃO** em meu Voto.

Como resultado, tem-se, conforme evidenciado no quadro inicial deste item, que o montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no Exercício de 2013 pelo Município de Quatis foi de 16,64%, **tendo cumprido**, portanto, o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Em relação ao cumprimento do limite mínimo na montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, previsto na Lei Orgânica do Município de Quatis, a Instrução, à fl. 965-v, apura que a destinação mínima de 10% de sua arrecadação ao setor de saúde, nos termos do artigo 159, foi observada, haja vista a destinação de 20,60% por esta regra.

Quanto ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde da Prefeitura de Quatis, a Instrução, à fl. 966-v, registra que o mesmo, através do Parecer acostado às fls. 759/761, opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei nº 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar nº 141/12.

O Corpo Instrutivo registra, ainda, à fl. 966, a distribuição da gestão dos gastos com saúde pelos órgãos municipais e a realização de audiências públicas a respeito, como reproduzo a seguir:

“Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, totalizando R\$ 11.812.005,52, conforme Anexos 8 da Lei nº 4.320/64 Consolidado e do FMS (fls. 415), uma vez que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde para o referido Fundo cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 141/12.”

“O Executivo Municipal realizou audiência pública, promovida pelo gestor do SUS, do 3º Quadrimestre de 2012 em 18/06/2014 (fls. 877). Os demais períodos não foram realizados ou não foram encaminhados, em descumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12, o que será considerado como **impropriedade** na conclusão desta instrução processual.”

Acompanharei a Instrução, na impropriedade identificada neste tópico, fazendo constar **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

6.6 DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

O artigo 29-A da Constituição Federal impõe limitação de valores repassados as Câmaras Municipais, devendo ser observadas determinadas condições por parte do Poder Executivo, conforme texto abaixo transcrito, já nos termos da Emenda Constitucional nº 58/09 que alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*
- II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;*
- III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*
- IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;*
- V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;*

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo:

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (...)

Assim, observando os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. 58/09, o total da despesa do poder legislativo do município de Quatis, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2013, o percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior, considerando os resultados do IBGE que estimam a população do Município, conforme já registrado no Relatório deste voto, em **13.105 habitantes**, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e consignados no Anexo X da Decisão Normativa nº 123/2012 – TCU para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92.

A análise deste tópico pelo Corpo Instrutivo consta às fls. 966-v/968-v.

6.6.1 DA ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

Os incisos I a III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelecem que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade do Prefeito do Município.

A apuração do cumprimento do limite percentual de 7% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no dispositivo constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, para o total da despesa do poder legislativo do município de Quatis, incluídos

os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, consta dos quadros apresentados às fls. 967-v/968, sinteticamente demonstrados:

Limite Previsto – Base De Cálculo

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2012	VALOR (R\$)
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS	24.441.193,44
PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
TOTAL DA RECEITA APURADA (DxE)	1.710.883,54
GASTOS COM INATIVOS (fls. 506/507)	0,00
LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2013 (F+G)	1.710.883,54

Fontes: Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 Consolidado do exercício de 2012 (fls. 729/745) e Anexo 2 da Câmara Municipal (fls. 352/353).

Notas:

- 1 - Inclusive a Taxa de Poder de Polícia – Ver voto Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;
- 2 - Receitas incluídas em virtude do voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 210.512-9/04;
- 3 - Receitas de Mercado Municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;

Comparação do Limite Previsto com o Repasse Recebido

Em R\$

LIMITE DE REPASSE PERMITIDO – ART. 29-A (A)	REPASSE RECEBIDO (B)	REPASSE RECEBIDO ABAIXO DO LIMITE DO LIMITE C = (A-B)
1.710.883,54	1.663.749,96	47.133,58

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara - fls.366.

Portanto, conforme se evidencia no quadro anterior, foi **respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, tendo em vista o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

6.6.2 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF (LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (Orçamento Final), verificamos que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2013 montava em **R\$ 1.663.750,00**.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fl. 366, constatamos o repasse em **igual** montante, tendo sido **observado** o previsto no orçamento final da Câmara e no §2º do inciso III do art. 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Em R\$

ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA	REPASSE RECEBIDO	REPASSE RECEBIDO IGUAL DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA
1.663.750,00	1.663.749,96	0,04 (diferença imaterial)

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – fls. 365/366.

Dessa forma, fica evidenciado o **atendimento**, por parte da Prefeitura Municipal de Quatis, do disposto no inciso III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

6.7 DOS ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8.º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção contemplada pela Lei Federal n.º 10.195/01 foi para o pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência.

O Corpo Instrutivo, quanto à utilização dos recursos provenientes dos royalties, evidencia análise com relação às receitas e despesas à conta de tais recursos à fl. 969.

RECEITAS DE ROYALTIES – 2013

Em R\$

DESCRIÇÃO	RECEITAS DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - EXERCÍCIO DE 2013
	REGISTROS CONTÁBEIS
I - Transferência da União	6.098.010,73
Compensação Financeira de Recursos Hídricos	
Compensação Financeira de Recursos Minerais	110.341,62
Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo, Xisto e Gás Natural	5.987.669,11
Royalties pela Produção (até 5% da produção)	5.885.221,68
Royalties pelo Excedente da Produção	-
Participação Especial	-
Fundo Especial do Petróleo	102.447,43
II - Transferência do Estado	915.121,99
III – Outras Compensações Financeiras	0,00
IV - Aplicações Financeiras *	5.107,86
V – Total das Receitas (I + II + III + IV)	7.018.240,58

Fonte: Demonstrativos às fls. 912/925.

Os valores apresentados estão de acordo com aqueles divulgados no site da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. No entanto o Demonstrativo da Receita Orçada com as Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64, registrou valores divergentes para alguns itens de receita, totalizando o valor de R\$ 7.028.575,58, divergindo em R\$ 10.335,00 do montante informado no quadro, conforme detalhado pelo Corpo Técnico à fl. 969.

Ademais, identificou a Especializada, que deixaram de registrar as receitas da lavra do petróleo oriundas da transferência do Estado no montante de R\$ 915.121,99.

Acompanharei a Instrução, nas impropriedades identificadas, fazendo constar **RESSALVAS e DETERMINAÇÕES** na conclusão de meu Voto.

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES – 2013

Em R\$

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES - EXERCÍCIO 2013		
DESCRIÇÃO	VALOR - R\$	VALOR - R\$
I - DESPESAS CORRENTES		4.869.127,90
Pessoal e Encargos		
Juros e Encargos da Dívida		
Outras Despesas Correntes	4.869.127,90	
II - DESPESAS DE CAPITAL		802.659,04
Investimentos	802.659,04	
Amortizações de Dívida		
Outras Despesas de Capital		
III - TOTAL DAS DESPESAS (I+II)		5.671.786,94

Fonte: Demonstrativo Contábil - fls. 710/713.

Diante do quadro de aplicação dos recursos dos Royalties pelo Município, o Corpo Instrutivo demonstra que aproximadamente 86% foram destinados ao custeio de despesas correntes, e 14% ao custeio de despesas de capital.

Registra, ainda, a instrução que a análise da aplicação dos recursos dos royalties por funções de governo evidencia a concentração do total da despesa empenhada na função Administração, cujo percentual alcançou 24,68%. A função Urbanismo vem em seguida com 24,51%. As duas funções somadas representam quase metade das dotações custeadas com recursos de royalties.

De acordo, também, com as informações constantes dos autos, a instrução da CFM conclui, à fl. 970, que o Município **não aplicou** recursos de royalties pela produção (até 5%) em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n.º 7.990/89 alterada pela Lei Federal n.º 10.195/01, bem como não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para o Regime Próprio de Previdência Social.

A advertência, quanto à utilização consciente dos recursos dos *royalties* do petróleo, consistirá em **Recomendação** à Administração Municipal.

7 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal guarda determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, às fls. 972/972-v, conclui que as impropriedades apuradas deverão ser objeto de fiscalização e correção, mediante a adoção de sistemas de controle interno implantados pelo Órgão de Controle Interno do Poder com o objetivo de inibi-las no decurso do próximo exercício financeiro. Desse modo sugere a comunicação do responsável pelo setor para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram às medidas adotadas.

Tal fato consistirá em **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** às Contas.

8 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação dos bens, direitos e obrigações do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que as impropriedades detectadas, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, foram evidenciadas no decorrer da análise efetuada, sendo objeto de ressalvas;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais,

os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável a aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Quatis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

Posiciono-me **de acordo** com o Corpo Instrutivo e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e

VOTO:

I – Pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Quatis, Sr. Raimundo de Souza, referentes ao exercício de 2013, com as RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO, a seguir elencadas:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O valor do orçamento final apurado (R\$ 62.358.623,71), não guarda paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$ 52.786.203,70);

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar para que o orçamento final do Município, com base nas publicações das Leis e Decretos de abertura de créditos adicionais, guarde paridade com o registrado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre e com os demonstrativos contábeis consolidados, em face do disposto no art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 2

Foram constatadas as seguintes inconsistências no confronto entre os valores dos créditos adicionais abertos e os valores evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado:

Descrição	Valor Apurado com base nas publicações/ Relação encaminhada R\$	Valor registrado no Balanço Orçamentário Consolidado R\$	Em R\$
			Divergências R\$
Créditos Orçamentários e Suplementares	62.358.623,71	50.700.139,44	11.658.484,27
Créditos Especiais	0,00	11.658.484,27	-11.658.484,27
Créditos Extraordinários	0,00	0,00	0,00
TOTAL	62.358.623,71	62.358.623,71	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado (fls. 256).

DETERMINAÇÃO Nº 2

Observar o correto registro contábil das aberturas de créditos adicionais, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 3

A receita arrecadada registrada no Balanço Orçamentário (R\$ 57.323.674,25) não guarda paridade com o Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (R\$ 57.334.630,14);

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos diversos demonstrativos contábeis, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 4

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 57.334.630,14) não confere com o montante consignado no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 57.151.610,10);

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 - Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 5

A despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$ 56.246.029,89) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$ 56.002.245,90);

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar a compatibilidade entre a despesa empenhada registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 6

As despesas a seguir, classificadas na função 12 – Educação, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por estarem em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96:

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Código da Fonte	Fonte de Recurso	Valor – R\$
17/04/2013	570	REFERENTE CONVÊNIO PARA PROMOVER E ARTICULAR AÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, APOIO A FAMÍLIA, PRECONIZANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DE SEUS FAMILIARES.	ASSOC. PAIS AMIGOS EXCEP. APAE-QUATIS	367	1	Recursos Próprios	187.703,64
11/01/2013	35	REFERENTE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E SERVIDOR CORRESPONDENTE AO 13º SALÁRIO.	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERV. PUBL. DE QUATIS	361	1	Recursos Próprios	22.000,00
11/01/2013	39	REFERENTE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E SERVIDOR CORRESPONDENTE AO 13º SALÁRIO.	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERV. PUBL. DE QUATIS	361	4	FUNDEB	53.437,69
11/01/2013	40	REFERENTE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL E SERVIDOR CORRESPONDENTE AO DEZEMBRO/2012.	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERV. PUBL. DE QUATIS	361	4	FUNDEB	62.701,35

Data do Empenho	Nº do Empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Código da Fonte	Fonte de Recurso	Valor – R\$
TOTAL							325.842,68

DETERMINAÇÃO Nº 6

- Observar a correta classificação das despesas na função 12 – Educação, em atendimento aos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96, respeitando a competência dos exercícios;
- Em atendimento às disposições da Lei 11.494/07, especialmente do seu art. 21, promover o RESSARCIMENTO à conta do FUNDEB, com recursos próprios, do valor de R\$ 116.139,04, não pertencem ao exercício de 2013;

RESSALVA Nº 7

Divergência de R\$ 298.467,58 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta Prestação de Contas (R\$ 26.996.386,88) e as receitas consignadas no Anexo 10 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2012 (R\$ 26.697.919,30);

DETERMINAÇÃO Nº 7

Observar o correto registro das receitas nos Relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao art. 85 da Lei Federal nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 8

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais do 2º semestre de 2012 em maio/2013, portanto, fora do prazo estabelecido no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessa reunião no mês de fevereiro;

DETERMINAÇÃO Nº 8

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, em cumprimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar n.º 101/00;

RESSALVA Nº 9

O município aplicou apenas 27,28% de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o limite mínimo de 30,00% estabelecido no art. 202 da Lei Orgânica do Município – LOM;

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar a aplicação do limite mínimo de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o art. 202 da Lei Orgânica do Município – LOM;

RESSALVA Nº 10

Segundo consulta ao site da Secretaria do Tesouro Nacional bem como demais demonstrativos apresentados na presente prestação foi constatada divergências nos registros da receita proveniente do FUNDEB;

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observe a correta contabilização das receitas provenientes do FUNDEB, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 11

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios;

DETERMINAÇÃO Nº 11

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12;

RESSALVA Nº 12

Não aplicação do montante previsto prevê no §2º de seu artigo 202, onde o Município deverá gastar 5% da verba prevista para a Educação em educação especial;

DETERMINAÇÃO Nº 12

Cumprir com o que estabelece §2º do artigo 202 da LOM;

RESSALVA Nº 13

O Município empenhou, neste exercício, valores acima dos recursos financeiros recebidos do FUNDEB em 2012, confirmando-se o descontrole na gestão orçamentária e financeira do fundo, descaracterizando a essência da criação do FUNDEB pela Lei nº 11.494/07;

DETERMINAÇÃO Nº 13

Observar o correto empenho das despesas do FUNDEB, atentando, especialmente, para o limite de suas receitas, mantendo, assim o controle da gestão do fundo e preservando suas características concebidas pela Lei nº 11.494/07;

RESSALVA Nº 14

O déficit financeiro para o exercício de 2013 apurado na presente Prestação de Contas (R\$ 68.306,41) não está em consonância com o superávit financeiro registrado pelo município no *Balancete* do FUNDEB (R\$ 72.416,61);

DETERMINAÇÃO Nº 14

Observar a correta movimentação dos recursos do FUNDEB, com vistas ao cumprimento do art. 21 da Lei 11.494/07 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 15

O Executivo Municipal realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas da saúde do 3º Quadrimestre de 2012 em junho de 2013 enquanto deveria ser em fevereiro de 2013. As demais audiências de avaliação não foram realizadas e/ou encaminhadas, descumprindo ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

DETERMINAÇÃO Nº 15

Realizar as audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas, em cumprimento ao disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal nº 141/12;

RESSALVA Nº 16

Segundo consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, as receitas de Royalties referem-se a Royalties pela Produção e pelo Excedente da Produção, constatando assim uma contabilização indevida, uma vez que o município registrou em receita proveniente de Participação Especial.

DETERMINAÇÃO Nº 16

Observe a correta contabilização das receitas provenientes de Royalties, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 17

Segundo consulta ao site da Fazenda Estadual, constatamos Royalties transferidos do Estado não contabilizados em rubrica própria.

DETERMINAÇÃO Nº 17

Observe a correta contabilização das receitas provenientes de Royalties Estadual, em atendimento ao art. 85 da Lei nº 4.320/64;

RESSALVA Nº 18

O Setor de Controle Interno não abordou em seu Relatório todas as falhas apontadas na presente Prestação de Contas, bem como as medidas porventura adotadas com vistas a elidi-las, não sendo observada sua atribuição disciplinada nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

DETERMINAÇÃO Nº 18

Para que o setor de Controle Interno tome as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram estas medidas, em cumprimento do papel disciplinado nos artigos 70 a 74 da Constituição Federal/88.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do atual Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Quatis, na forma estabelecida na Lei Complementar nº 63/90, para que tome ciência das impropriedades apontadas no relatório e adote as devidas providências de forma a elidir as falhas apontadas, em cumprimento aos artigos 70 a 74 da Constituição Federal, bem como atente para a necessidade de se evidenciar a classificação das receitas e despesas no maior nível de detalhamento possível, inclusive demonstrando as fontes de recursos, de modo que os demonstrativos contábeis contemplem as informações dispostas nos quadros extracontábeis que integram a presente prestação de contas;

III – **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, ao atual Prefeito Municipal de Quatis, na forma do artigo 26 e incisos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, para que seja **ALERTADO** quanto à necessidade do **RESSARCIMENTO**, no valor de R\$ 96.955,11, à conta do FUNDEB, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21, com fundamento na determinação contida na Prestação de Contas de Administração Financeira do Município de Quatis, referente ao exercício de 2012, processo TCE-RJ nº 220.221-5/13.

IV – Pela DETERMINAÇÃO à 1ª Coordenadoria de Controle Municipal – 1ª CCM para que, com base no processo “cópia dos documentos” desta Prestação de Contas (Documentos TCE-RJ nos 9.517-7/14 e 15.714-1/14), que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal de Quatis, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GC-4, de de 2014.

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO
MUNICÍPIO DE QUATIS – PODER EXECUTIVO**

PROCESSO Nº 207.547-4/14

EXERCÍCIO DE 2013

PREFEITO: EXMO SENHOR RAIMUNDO DE SOUZA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas da Prefeitura de Quatis, de responsabilidade do Senhor Raimundo de Souza, relativas ao Exercício de 2013, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que as impropriedades detectadas, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, foram evidenciadas no decorrer da análise efetuada, sendo objeto de ressalvas;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Quatis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral Horacio Machado Medeiros, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de **QUATIS**, referentes ao Exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor **RAIMUNDO DE SOUZA**, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÕES e DETERMINAÇÃO**, constantes do Voto.

SALA DAS SESSÕES, de de 2014.

CONSELHEIRO ALUISIO GAMA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO
CONSELHEIRO-RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO